

**DESIGNAR SERVIDOR****PORTARIA Nº 43.228, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 05/2025 – SETIN, protocolizado sob o Expediente nº 000191/2025, R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor DANILO FRAZÃO SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101199, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Sistemas, durante o impedimento do titular, GEORGE GILSON OLIVEIRA DOS REIS, no período de 07 a 21-01-2025. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Presidente

**Protocolo: 1159004****PORTARIA Nº 43.229, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 001/2025 – SEGP, protocolizado sob o Expediente nº 000388/2025, R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA DE FÁTIMA COELHO, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100020, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Desenvolvimento de Competências, durante o impedimento da titular, CARLA LEDO REIS, no período de 07 a 17-01-2025.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Presidente

**Protocolo: 1159010****PORTARIA Nº 43.227, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.**

Regulamenta os procedimentos para contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará pelo art. 118 da Constituição do Estado do Pará; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO o art. 11, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos, que atribui à alta administração do órgão a responsabilidade pela implementação de processos e estruturas para a adaptação do aparato administrativo às novas exigências legais, com o intuito de promover um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promovendo eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o Memorando nº 040/2024 – SEADM, protocolizado sob o Expediente nº 022690/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. Para fins do disposto nesta PORTARIA, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II****DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 3º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o seu processamento contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 72, bem como:

I – Indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II – Enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, será demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto a ser contratado é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade aliados à notória especialização do contratado, que pode ser pessoa física ou jurídica, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, observados os seguintes aspectos:

I – Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;

III - Não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º,

2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.

§ 3º. Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, realizado por engenheiro, com a anotação de responsabilidade técnica, efetivada no CREA, sobre o seu estado de conservação, dos custos de adaptações, dos custos com despesas de condomínio e dos custos relacionados ao tombamento, se for o caso, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração ou a que vier a substituir com igual atribuição, da inexistência de imóveis públicos vagos, aptos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado, que evidenciem suas características, tais como localização, edificação e dimensão, relevantes para a destinação pretendida.

Art. 4º As inscrições de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, processadas com fulcro no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021, serão formalizadas a partir de Documento de Oficialização de Demanda - DOD contendo os seguintes requisitos:

I - identificação do(s) servidor(es) demandante(s);

II - justificativa da escolha e da pertinência do evento, inclusive quanto à preferência pela modalidade presencial sobre a remota, se for o caso;

III - indicação da quantidade e do valor das inscrições, acompanhada de documento que demonstre o valor ordinariamente cobrado pela organizadora para a inscrição;

IV - indicação do fundamento legal da inexigibilidade.

§ 1º. A justificativa do inciso II deverá indicar o motivo da escolha pela capacitação em questão em detrimento de outras, considerando a notória especialização dos profissionais e/ou da empresa, bem como a correlação com as funções desempenhadas pelo servidor e os benefícios que adviriam com a participação no evento, inclusive, se for o caso, pela participação na modalidade presencial em detrimento da remota.

§ 2º. Fica dispensada a confecção de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos nas contratações procedidas na forma deste artigo.

§ 3º. Não será aplicado o disposto neste artigo quando as inscrições forem reunidas em processo de contratação pela Escola de Contas em valor superior a 25% do limite a que se refere o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO III****DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA**

Art. 5º. O TCE-PA adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 1º. A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei nº 14.133, de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 2º. Em um mesmo procedimento de dispensa eletrônica poderão constar bens e/ou serviços pertencentes a mais de uma linha de fornecimento, ou seja, um conjunto de materiais ou serviços pertencentes a diferentes grupos do Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

§ 3º. Nos processos em que se evidencie a hipótese expressa no parágrafo anterior, é vedado que o material a ser adquirido e/ou serviço a ser contratado sejam partes integrantes de um mesmo item objeto da dispensa eletrônica.

§ 4º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, que poderão ser identificados por meio da análise do Grupo/ Classe de materiais e serviços previstos no Catálogo constante no Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS, sempre que possível.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às contratações em que o valor não ultrapasse o limite fixado no art. 75, §7º da Lei nº 14.133/2021, para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do TCE-PA, incluindo o fornecimento de peças.

§ 6º. A realização de dispensa eletrônica será afastada quando a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos, como nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório.

§ 7º. Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 7º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 8º. Nas hipóteses de exceção elencadas no § 7º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização da Dispensa Eletrônica pela unidade demandante.